



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
Tranquilidade, Confiança, Bom Trabalho

Comissão
Permanente de **Licitação**



RECURSO ADMINISTRATIVO



Licitação [nº 930905]

Fornecedor [SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL]

Lista de anexos da proposta

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
28/04/2022 07:19:37	RECURSCAPISTRANO.ZIP	download

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



Ref. Edital nº 03/2022

Processo nº 03.29.02/2022

SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 41.068.263/0001-10, com sede na Rua Poeta Manoel Bandeira, 336, Imbiribeira, Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 51.170-590, vem respeitosamente, através de seus representantes legais ao final firmados, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa/Licitante **RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS**, inscrita no CNPJ/MF nº 28.954.946/0001-06, com sede Avenida Enedina Ramos Ferreira, nº 1321, Bairro Pacheco, Caucaia/CE, o que faz mediante os argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão exarada pelo ilustre pregoeiro que declarou a empresa **RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS**, como vencedora do lote 01 do Termo de Referência, uma vez que a proposta da citada empresa está em desacordo com o que determina o edital.

O presente pregão tem por objetivo a contratação de empresa para fornecimento de oxigênio e outros materiais, tendo sido o lote 01 do Termo de Referência - TR, destinado à aquisição de oxigênio.

Sobre o descumprimento da empresa vencedora, conforme determina o edital em seu item 10.12, toda proposta encaminhada pelos licitantes não pode ser identificada, não devendo haver o nome da empresa, logomarca, endereço, telefone ou sequer o nome do responsável pela empresa, sendo vedado qualquer dado que possa identificar a proposta.

Entretanto, conforme se depreende da proposta da vencedora, a empresa apresentou documento em papel timbrado com todas as informações vedadas pelo edital, deixando claro o seu descumprimento ao instrumento convocatório.

Tal conduta, segundo o mesmo item 10.12 do edital, é passível de desclassificação, razão pela qual a vencedora jamais poderia ter sido classificada.

Por todos os motivos acima expostos, e por todos os argumentos minuciosamente fundamentados a seguir é que se interpõe o recurso.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O edital de licitação, em seu item 17, determina que:

17. DOS RECURSOS

17.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Conforme Ata de Sessão Pública do Pregão, no dia 25/04/2022, (segunda-feira), o Pregoeiro da disputa da licitação deferiu as manifestações de recurso das licitantes, iniciando-se a contagem do prazo para recurso, conforme art. 110 da Lei 8.666/93, no próximo dia útil subsequente, ou seja, dia 26/04/2022 (terça-feira), e encerrando-se no dia 28/04/2022 (quinta-feira).

Assim, tempestiva, portanto, é a presente manifestação.

III – DO DIREITO

DESCUMPRIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL) – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme já relatado, o processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, fora realizado com o intuito de promover futuras e eventuais aquisições de oxigênio e outros materiais.

O item 10.12 do edital é bem específico na forma com a qual as propostas devem ser apresentadas, vedando qualquer tipo de elemento que possa identificar o autor da proposta ofertada. Vejamos:





10.12. Tanto o nome do arquivo, quanto a planilha de custo em si, não podem conter nenhum tipo de identificação do licitante, como nome da empresa, logomarca, endereço, telefone, nome do responsável ou qualquer outro dado que possa identificar a empresa, sob pena de desclassificação.

(grifos apostos)

Ocorre que, diante de tais exigências, a licitante arrematante, a **RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS**, jamais poderia ter sido vencedora da licitação uma vez que o documento de proposta apresentado pela licitante está em desacordo com o citado item, havendo em todo documento, dados e elementos capazes de identificar a empresa.

Vejamos trechos do documento:

**FORTGAS**
GÁS E OXIGÊNIO
RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS

RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS
CNPJ: 08.984.346/0001-08 E-MAIL: ramonleocio@fortgas.com
ENDEREÇO: AV. ENÉDINA BARROS FERREIRA, Nº 1372, BARROCO, PACHECO
CAIÇARA-CE, CEP: 61.625-100

PROPOSTA COMERCIAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE.

ATT. SR.(A) PREGOEIRO(A)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTUROS E EVENTUAIS DE OXIGÊNIO, MANÔMETRO, UNIFICADOR, REGULADOR E AR COMPRIMIDO, DESTINADO A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO ESTADO DO CEARÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL).

LOTE 01						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UND	QTD	V.UNITARIO	V.TOTAL
01	OXIGÊNIO MEDICINAL (1M) CILINDRO CONTENDO OXIGÊNIO MEDICINAL PARA AUXÍLIO EM DOENÇAS RESPIRATORIAS, DIMENSÃO DE 1M3	FORTGAS	M ³	1.200	101,67	122.000,00
02	OXIGÊNIO MEDICINAL (2M) CILINDRO CONTENDO OXIGÊNIO MEDICINAL PARA AUXÍLIO EM DOENÇAS RESPIRATORIAS, DIMENSÃO DE 2M3	FORTGAS	M ³	2.500	211,67	529.166,50
03	OXIGÊNIO MEDICINAL (10M) CILINDRO CONTENDO OXIGÊNIO MEDICINAL PARA AUXÍLIO EM DOENÇAS RESPIRATORIAS, DIMENSÃO DE 10M3	FORTGAS	M ³	1.000	106,67	106.666,67
VALOR TOTAL R\$ 957.833,14 (NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)						

LOTE 02						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UND	QTD	V.UNITARIO	V.TOTAL
01	MANÔMETRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA CILINDROS	PROTEC	UND	100	870,00	87.000,00
02	UNIFICADOR DE OXIGÊNIO FRASCO 180ML	PROTEC	UND	100	170,00	17.000,00
03	REGULADOR MEDICINAL COMPLETO C/FLUXÓMETRO	PROTEC	UND	100	71,657	7.165,67
VALOR TOTAL R\$ 111.165,67 (CENTO E CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E SEXTENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)						

RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS
CNPJ: 08.984.346/0001-08 E-MAIL: ramonleocio@fortgas.com
ENDEREÇO: AV. ENÉDINA BARROS FERREIRA, Nº 1372, BARROCO, PACHECO
CAIÇARA-CE, CEP: 61.625-100



Importa dizer que o documento original consta nos autos do processo licitatório, sendo estes trechos acima colacionados apenas para demonstrar diretamente a violação ao edital.

É importante dizer que tal descumprimento supera o mero formalismo, uma vez que o intuito de impedir a identificação das propostas é a de coibir o favorecimento ilegal, que apesar de não se acreditar ser este o caso, é um formalismo que se impõe legalmente.

Assim sendo, por consequência, resta comprovada a necessidade de desclassificação da **RAMON LEONCIO** do certame em comento, já que esta não respeitou a determinação do edital quanto a formatação de sua proposta.

NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ao habilitar e, posteriormente, classificar a empresa ROCHE como vencedora, a Administração, através de diligência desarticulada da sua real função, violou, inclusive, além das especificações do Edital, a isonomia de tratamento com relação aos demais licitantes.

Observe-se dispositivo da Lei 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que pertine à isonomia, prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal, vale salientar que implanta a determinação de igualdade perante a Lei. Todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em iguais condições, neste âmbito de incidência.

Partindo do pressuposto que os demais licitantes teriam ofertados produtos e propostas com as características previstas no edital, como fez a **SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA**, afastando qualquer dúvida quando à qualificação de seus produtos, deve-se considerar o amplo benefício que teve a



empresa **RAMON LEONCIO** em relação às demais, ao passo que arrematou a licitação pública sem oferecer proposta na forma exigida.

A lei 8.666/93, que fundamenta todos os argumentos aqui aduzidos, confere a este procedimento o status de Lei. Por consequência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que tenham sido previamente estabelecidas para disciplinar o certame, pelo que se depreende do **art. 41 da Lei**.

Ou seja, tornando-se Lei, os licitantes e o Poder Público estão adstritos a ele, em relação ao procedimento, documentação, às propostas, ao julgamento e ao objeto do contrato. Desta feita, exige-se que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital, em observância ao art. 43 ainda da mencionada Lei.

Ao julgar pela habilitação de uma licitante, a Comissão de Licitação e o Pregoeiro devem respaldar sua atuação na objetividade e na vinculação às regras do Edital, sob pena de desrespeito ao princípio do julgamento objetivo das propostas, consignados no art. 44 e 45 da Lei de Licitações, a seguir elencados:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Perfeitamente encaixável na problemática do caso em tela é o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, abaixo colacionado:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007.



previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Marçal Justen Filho também leciona neste sentido:

"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da administração pública, nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las." (JUSTEN FILHO, 2005, p.402)

A observância aos entendimentos dos dois dispositivos mencionados acima leva à conclusão de que a não vinculação do administrador aos termos do edital pode ser motivo de interferência do judiciário, este que passará a exigir o pleno cumprimento do instrumento convocatório, ou ainda, poderá promover a anulação dos atos efetuados, uma vez que em configuram-se em dissonância com o Edital violando o princípio de vinculação a este.

Observe-se jurisprudência neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. QUESTÃO DISCURSIVA. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2 - In casu, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. 3 - Não se desconhece que o exercício do cargo de Juiz de Direito exige conhecimento aprofundado sobre os mais variados ramos da ciência jurídica. Essa premissa, contudo, não tem o condão



de afastar os já referidos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não se mostrando razoável que candidatos tenham que expor conhecimentos de temas que não foram prévia e expressamente exigidos no respectivo edital da abertura. 4 - Recurso provido. (RMS 28.854/AC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) (grifo nosso)

Desta feita, por toda a fundamentação aqui aduzida, ao consagrar a empresa **RAMON LEONCIO** como vencedora, sem observar as especificidades do Edital, em seu item 10.12, houve evidente e comprovado desrespeito ao princípio da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo das propostas.

Por este motivo, deve ser dado total provimento ao presente recurso administrativo.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que seja dado provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que seja determinada a inabilitação, isto é, decretando a desqualificação e desclassificação da licitante **RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS** e, em termos complementares, seguindo o rito determinado pela legislação, seja providenciada a convocação da recorrente **SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA.** para apresentar seus documentos de habilitação.

Nestes termos,
Pede deferimento
Capistrano/CE 27 de abril de 2022

SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA.